



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.725966/2023-10
ACÓRDÃO	3201-012.774 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERVA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Assim, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DE IOF.

Devidamente demonstrado que os recursos repassados representavam redução de capital social, a contabilização de recursos financeiros efetuados não caracteriza-se como operação de crédito correspondente a mútuo. Afastada a incidência do IOF.

VARIAÇÕES CAMBIAIS. AFASTAMENTO DE MÚTUO NA MODALIDADE DE CONTA CORRENTE.

Comprovada que as variações ocorridas nas contas contábeis foram variações cambiais, deve ser afastada a vinculação da operação como mútuo na modalidade de conta corrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a parte da autuação relativa à operação com a empresa Athena, vencida a conselheira Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, que negava provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o processo do Auto de Infração, AI, para cobrança de IOF, multa e juros, atualizados até a data do lançamento, relativos aos anos-calendário de 2018 e 2019.

A - DO PROCEDIMENTO FISCAL

Consoante detalhado Relatório da Ação Fiscal (fls. 09 a 26), foram encontradas irregularidades quanto à não declaração dos valores devidos de IOF sobre os mútuos junto a pessoas jurídicas ligadas.

A tributação recaiu sobre lançamentos contábeis de (i) valor a receber de operação de redução de capital de Athena Foods S.A. (ATHENA), subsidiária da Fiscalizada sediada no Chile; e (ii) operação de conta corrente com Minerva Dawn Farms Indústria e Comércio de Proteínas S.A. (DAWN FARMS), subsidiária da Fiscalizada sediada no Brasil.

A exigência do IOF foi formalizada com base o art. 3º, § 3º, III, do Decreto nº 6.306/2007, combinado com o art. 13 da Lei nº 9.779/1999, que prevê a incidência do imposto sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

A partir dos fatos coligidos no procedimento fiscal, a Fiscalização concluiu que os lançamentos contas contábeis permitem identificar os créditos da fiscalizada perante as pessoas ligadas e que se trata, para fins da legislação do IOF, de crédito rotativo, ou seja, cálculo com base na soma dos saldos devedores diários no último dia do mês.

B - DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada, a Interessada apresentou a Impugnação de folhas 647 a 676, na qual cita vasta legislação, doutrina, jurisprudência, anexa documentação, e argumenta, conforme resumido a seguir:

- a. Nulidade por ausência de fundamentação para demonstrar a incidência do IOF
- b. Nulidade por erro na identificação do fato gerador na operação ATHENA
- c. A não incidência de IOF-Crédito sobre operações que não configurem mútuo de recursos financeiros
- d. A impossibilidade de incidência de IOF sobre operações de modificação do capital social
- e. A impossibilidade de exigência de IOF sobre a operação ATHENA
- f. A impossibilidade de exigência de IOF em contratos de conta corrente
- g. A impossibilidade de incidência de IOF sobre contrato de conta corrente da impugnante na operação DAWN FARMS

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 101-028.924 – 2ª TURMA/DRJ01 que apresentou o seguinte resultado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2015

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IOF. CRÉDITO. MÚTUO ENTRE PESSOAS NÃO FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 104.

Tema 104 - Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras.

Tese: É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, portanto dele conheço.

Das preliminares

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade do Auto de Infração devido a falta de fundamentação, segundo esta, a fiscalização apresenta que ocorreu indubitavelmente os mútuos, sem trazer nenhuma prova ou documentação dos fatos ocorridos e que existiu um erro na identificação do fato gerador na autuação referente a Operação Athena.

No primeiro argumento devemos ver que a fiscalização trouxe aos autos a documentação que foi obtida durante as análises realizadas, sendo mais especificamente os documentos contábeis da Recorrente, nas quais existe a informação que seria um mútuo com outras empresas do grupo da Recorrente, sendo este o necessário para dar seguimento com a fiscalização.

Posto isso o que ocorreu foi que o entendimento das respostas da Recorrente que interfeririam para a necessidade de cobrança de IOF sobre as operações, portanto tal discussão é relacionada ao mérito e não preliminarmente.

Em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras

irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, e cumpriu com todos os requisitos insculpidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, observando estritamente o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), não se cogitando tampouco, a hipótese de nulidade do Auto de Infração, além disso a discussão sobre o fato gerador referente a Operação Athena será analisado devidamente no mérito do processo.

Do mérito

Da hipótese de incidência do IOF sobre operações que não configuram mútuo de recursos financeiros

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Depreende-se da análise dos autos versar a lide sobre a possibilidade de tributação do IOF das operações de crédito entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico e, para resolução da controvérsia, vejamos o que dispõe a legislação.

Pois bem, estabelece o art. 13 da Lei n.º 9.779/1999 que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, a saber:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O IOF está atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

II - operações de câmbio (Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 12.499, de 2025) (Vide Decreto Legislativo nº 176, de 2025) (Vide ADC nº 96)

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei no 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título

representativo de uma mesma operação de crédito (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação

Dito isto, delimitadas as hipóteses de incidência, fato gerador, contribuinte do imposto e sua base de cálculo, passemos a análise das alegações da Recorrente.

Em relação a discussão acerca da incidência do IOF sobre mútuo entendo que o acórdão recorrido julgou de forma correta, por entender que a decisão proferida pela DRJ, sobre este ponto específico, seguiu o rumo correto, utilizo sua fundamentação como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF:

02.2 – Das operações correspondentes a mútuo

A Interessada, em sua peça de defesa, colaciona argumentos no sentido de descaracterizar os fatos ocorridos como sendo geradores do IOF, aduzindo que não há como equiparar as operações que realizou a contratos de mútuo pois teriam natureza distinta.

O art. 13, §2º da Lei n. 9.779/99, orienta que nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, mas nesse particular responsável pela cobrança e recolhimento do IOF é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

O mérito da presente questão encontra-se devidamente delimitado e definido no âmbito da Solução de Consulta COSIT nº 50, de 26 de fevereiro de 2015, cujo entendimento vincula o julgador administrativo de 1ª instância, por força do art. 33 da Instrução Normativa RFB Nº 2058, de 09 de dezembro de 2021.

Referida Solução de Consulta foi emitida para dirimir dúvida de pessoa jurídica consulente, tendo por objeto a interpretação do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que trata da incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, apontando a decisão exarada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) no Acórdão nº 3101-001.094 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, questionando a possibilidade de abertura pela consulente em favor de suas controladas de “contas-correntes, para fluxo financeiro bidirecional, independentemente de se considerar aí operação de mútuo, ensejadora da incidência do IOF, nos termos da decisão supra”.

A interpretação adotada foi no sentido de que “o imposto previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de mútuo que tenham por objeto recursos financeiros, independentemente da forma pela qual estes sejam entregues ou disponibilizados”, e que “ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas”.

É o que se depreende dos excertos adiante transcritos:

Solução de Consulta Cosit nº 50, de 26 de fevereiro de 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF.

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

(...)

10. Em relação à nova hipótese de incidência estabelecida pelo dispositivo acima, o art. 1º do Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, frisou que “o IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica”. Vê-se que, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a

entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.

11. Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

12. Paralelamente, a consulente menciona o mecanismo denominado de conta corrente, que teria como objetivo viabilizar um “fluxo financeiro bidirecional” entre ela e suas controladas. Essa sistemática estabelecida entre duas pessoas jurídicas é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre os dois patrimônios. Por esse instrumento de registro de débitos e créditos recíprocos, os recursos eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie.

13. Depreende-se que a sistemática de conta corrente de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só. Aliás, pelo contrário. Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.

14. Importante notar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de certa forma já possui disciplina acerca da incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas por meio de conta corrente. O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, além de reiterar que a incidência do imposto prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, independe da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas por intermédio de conta corrente, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido:

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)
§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. (grifou-se)
15. Claro está que,

para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se à incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

16. Convém informar ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento alinhado à compreensão da RFB sobre a matéria. Reproduz-se abaixo ementa do Recurso Especial nº 1.239.101 – RJ (2011/33476-0), que assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada (“contrato de conta corrente”) para se cogitar da incidência ou não do imposto, sendo determinante para isso que, essencialmente, se trate de operação de crédito correspondente a mútuo:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de ‘operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas’ e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. (grifos do original)17. No voto do Ministro relator, Mauro Campbell, fica mais nítida a fundamentação apresentada na ementa, motivo pelo qual transcreve-se abaixo passagens daquele voto:

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam se alcançar pela hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o § 1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

(...)Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente. (grifos do original)

Conclusão

18. Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, propõe-se seja a consulta solucionada, declarando-se à consulente que o imposto previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de mútuo que tenham por objeto recursos financeiros, independentemente da forma pela qual estes sejam entregues ou disponibilizados. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas. (Grifou-se)

Assim sendo, nas operações objeto da autuação, em que houve a disponibilização de recursos financeiros para outra pessoa jurídica, está caracterizado o mútuo pela transferência do domínio de coisa fungível, sendo a Impugnante o sujeito passivo responsável pelo IOF incidente.

Como é possível verificar, tanto na autuação quanto pela decisão recorrida, foi entendida que as operações foram consideradas mútuos, o que entendo considerar correto, porém terá que ser analisados sob outra ótica, ponto que será mais bem apresentado num tópico próprio adiante.

Da impossibilidade de incidência de IOF sobre operações de modificação do capital social

No ponto sobre a modificação do capital social a Recorrente traz aos autos a alegação de que operações de aumento e redução de capital não constituem operações de crédito.

Cumprе ressaltar a diferença do presente processo da discussão comum no CARF, como os casos de AFAC, que a discussão fica baseada se realmente os valores apresentados na contabilidade realmente serão efetuados no aumento de capital, posto que pode existir um mútuo disfarçado de AFAC, visto que esses valores entram ou sai do contribuinte, mas nos casos mais comum não existe nenhuma comprovação de que os mesmos foram efetivamente utilizados para o aumento de capital.

No presente caso, a Recorrente desde o primeiro momento teve tanto o aumento de capital social na empresa Athena, quanto a redução de capital, não existindo nenhuma alegação futura de alteração de capital, segundo os documentos apresentados pela Recorrente durante a fiscalização, em suas respostas à intimação.

Posto essa situação trago o quanto decidido pelo acórdão recorrido em relação a esse item:

“Observa-se dos atos normativos supracitados que, para que se caracterize uma operação de AFAC, além da adoção de uma das providências acima, as sociedades envolvidas (Investidora x Investida) devem ser vinculadas, devem ter uma relação de controle ou coligação e ainda, deve-se observar as condições de capitalização dos recursos fornecidos, que deveriam ocorrer no primeiro ato formal da

sociedade após o recebimento da transferência financeira ou no decorrer do prazo máximo de 120 dias dos respectivos recebimentos.

Portanto, não cumprindo as condições necessárias para serem reconhecidos como AFACs, resta a este órgão julgador referendar o entendimento delineado pela Autoridade Fiscal, segundo o qual, o que se tem no caso em julgamento são verdadeiras operações de crédito sem valor principal definido, sujeitas à incidência do IOF. “

Ao analisar a operação efetiva aqui tratada não há o que se falar em AFAC, primeiro que o AFAC é quanto tem a transferência de valores e que fica cadastrado como Adiantamento a Futuro Aumento de Capital, no caso em tela não teve um adiantamento o que teve foi a transferência direta devido a alteração no capital social da empresa Athena.

E segundo o caso aqui tratado é uma redução de capital social, devendo ser tratado diferente do quanto apresentado pelo acórdão recorrido.

Os documentos de fls. 419 e 420; fls. 501 e seguintes, demonstra a efetiva alteração do capital social da empresa Athena, portanto não pode ser confundido com um mútuo, o que poderia ocorrer em casos de AFAC.

Devido o quanto exposto cancelo a autuação relativo à operação da Recorrente com a empresa Athena.

Da impossibilidade de exigência de IOF sobre a Operação Athena

No próximo tópico a Recorrente alega novamente o quanto apresentado no item anterior e apresenta a alegação de que a operação com a empresa Athena não pode ser considerada como de conta corrente, visto que os valores que tiveram de alteração em cada período são de variações cambiais e não aumento e redução dos valores da conta devido a pagamento ou novo mútuo.

Verificando os valores apresentados pela Recorrente as Fls 641, podemos ver que batem exatamente com os valores usados pela fiscalização para realização dos cálculos do IOF (Fls. 19), demonstrando que os valores de débitos e crédito ocorridos na conta contábil 1201020038 são efetivamente relacionadas a variações cambiais do valor inicial da conta contábil.

Ora se a fiscalização entendeu que essa operação era um mútuo de conta corrente este deveria demonstrar que os valores de débito e crédito dos meses de 2018 e 2019 da conta corrente não são variações cambiais, mas em nenhum momento foi apresentado pela fiscalização algo que demonstrasse que a Recorrente estaria distorcendo um mútuo de conta corrente.

Por isso e considerando que mesmo que fosse considerado como mútuo a operação com a empresa Athena, não poderia ser cobrado o IOF como se fosse de conta corrente, visto que não existiu uma movimentação na conta contábil que equivalesse a mútuo por conta corrente, motivo pelo qual também cancelo a autuação com a empresa Athena, mesmo se for considerado como mútuo.

Da Operação Dawn Farms e da impossibilidade de incidência de IOF sobre contrato de conta corrente da Recorrente

No próximo item da autuação, a operação com a empresa Dawn Farms, a Recorrente confirma que a operação é de contrato de conta corrente, alegando que não poderia existir a cobrança de IOF sobre tais operações.

Nesse ponto a discussão paira sobre um mútuo normal, conforme já apresentado no primeiro item do mérito, portanto mantenho a autuação relacionado ao mútuo com a empresa Dawn Farms.

Da conclusão

Diante do exposto conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e para dar parcial provimento para cancelar a parte da autuação relativa à operação com a empresa Athena.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow